



DECRETO Nº 14.883, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei nº 5.388, de 02 de abril de 2025, que institui a Política Municipal de Videomonitoramento e Videomonitoramento Compartilhado no Município de Osasco, bem como institui o Programa MONITORA OZ, e dá outras providências.

GERSON PESSOA, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Política Municipal de Videomonitoramento e Videomonitoramento Compartilhado, instituída pela Lei nº 5.388, de 02 de abril de 2025, dispondo sobre os critérios técnicos, operacionais e administrativos para sua implementação, integração e operação.

Art. 2º Fica instituído o Programa MONITORA OZ, como instrumento executivo da Política Municipal de Videomonitoramento e Videomonitoramento Compartilhado, destinado à gestão integrada do videomonitoramento no Município de Osasco.

Art. 3º O Programa MONITORA OZ tem por objetivos:



I - a implantação de rede de câmeras de vigilância inteligente em locais estratégicos da cidade, com integração aos órgãos de segurança pública e serviços de urgência e emergência;

II - a integração das informações e comunicações entre os órgãos de segurança pública, as centrais de monitoramento de câmeras de vigilância e os serviços de urgência e emergência, de modo a obter-se a atuação coordenada e eficaz do poder público;

III - promover a integração de sistemas públicos e privados de videomonitoramento, com compartilhamento de informações para atuação coordenada;

IV - contribuir para a prevenção e repressão de ilícitos, apoio à defesa civil, mobilidade urbana, fiscalização de posturas e proteção ao patrimônio público;

V - assegurar o respeito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem dos cidadãos, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

VI - garantir a transparência, a eficiência e o controle social das ações de videomonitoramento;

VII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento na busca de implementação de novas tecnologias de videomonitoramento, com vistas a melhoria das respostas às situações de urgência e emergência do Município;

VIII - cooperar com entes federativos e a sociedade civil.



Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com o Poder Público Estadual e Federal para a execução das normas contidas no presente Decreto.

CAPÍTULO II – DA GOVERNANÇA E GESTÃO DO PROGRAMA MONITORA OZ

Art. 4º A coordenação do Programa MONITORA OZ caberá à Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia Inovação e Desenvolvimento Econômico - SETIDE e da Agência de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico de Osasco - INOVA OZ.

Art. 5º Compete à Secretaria de Segurança e Controle Urbano:

- I - gerir a integração de câmeras públicas e privadas ao Programa;
- II - normatizar a comunicação com o Centro de Operações Integradas (COI);
- III - definir pontos estratégicos para instalação de câmeras;
- IV - celebrar termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas;
- V - editar normas complementares e portarias operacionais;
- VI - supervisionar a adesão, credenciamento, fiscalização e descredenciamento de sistemas e operadores;



VII - aprovar atos normativos complementares, resoluções e manuais operacionais, propostos pelo Comitê Gestor.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa MONITORA OZ, composto por:

I - 1 (um) representante da SECONTRU, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da INOVA OZ;

III - 1 (um) representante da Guarda Civil Municipal;

IV - 1 (um) representante do Centro de Operações Integradas – COI;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Tecnologia Inovação e Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º As competências do Comitê Gestor incluem:

I - elaborar as diretrizes técnicas e operacionais do Programa;

II - fiscalizar o cumprimento das metas e diretrizes do programa;

III - deliberar sobre adesões, integrações, descredenciamentos e penalizações;



IV - propor atos normativos complementares, resoluções e manuais operacionais;

V - garantir a observância das normas de proteção de dados.

Art. 8º A Secretaria de Segurança e Controle Urbano – SECONTRU manterá no Portal do Programa MONITORA OZ, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a relação atualizada das empresas e entidades credenciadas para o videomonitoramento compartilhado, com a indicação do nível de integração de cada sistema, classificados conforme a qualidade e finalidade das imagens compartilhadas com o COI:

I - Nível Básico: câmeras com capacidade de compartilhamento de imagens em tempo real com resolução mínima exigida;

II - Nível Intermediário: câmeras com qualidade de imagem compatível com análise de reconhecimento facial pelo COI;

III - Nível Avançado: câmeras com qualidade de imagem compatível com análise de leitura automática de placas veiculares (OCR/LPR) pelo COI.

Parágrafo único. A classificação visa garantir a adequada priorização das imagens conforme as capacidades tecnológicas das câmeras e a finalidade pública da análise realizada exclusivamente pelo COI – Centro de Operações Integradas.

CAPÍTULO III – DA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS



Art. 9º A integração ao Programa MONITORA OZ poderá ocorrer por meio de:

I - sistemas públicos operados diretamente pelo Município;

II - sistemas privados integrados voluntariamente, mediante termo de cooperação com a Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, desde que atendidos os requisitos técnicos e legais;

III - sistemas privados explorados comercialmente por empresas prestadoras de serviços de videomonitoramento, cujas câmeras estejam voltadas para áreas públicas, os quais deverão, obrigatoriamente, ser integrados ao Programa MONITORA OZ como condição para obtenção ou renovação de licença de funcionamento ou autorização municipal.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de integração prevista neste artigo poderá acarretar a suspensão da autorização de instalação, aplicação de sanções administrativas e outras medidas cabíveis, nos termos deste Decreto.

Art. 10. A adesão de entidades privadas será voluntária e dependerá de:

I - cumprimento dos requisitos técnicos definidos por este Decreto e por suas normas complementares;

II - assinatura do termo de credenciamento;

III - observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018.



§ 1º A solicitação do credenciamento deverá ser realizada exclusivamente por meio do sítio eletrônico, em área própria destinada para pedidos de integração, com preenchimento dos formulários eletrônicos e envio da documentação exigida.

§ 2º A análise e conclusão do credenciamento observarão critérios técnicos e administrativos previamente definidos pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, sendo exigido o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste Decreto e em seus atos normativos complementares, incluindo portarias, manuais e regulamentos operacionais editados para sua regulamentação e execução.

Art. 11. A instalação de equipamentos por particulares em vias públicas dependerá de autorização prévia da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, mediante análise técnica e emissão de autorização específica.

§ 1º A solicitação da autorização deverá ser realizada exclusivamente por meio do sítio eletrônico de Osasco, em área destinada para pedidos de instalação de equipamentos de videomonitoramento, com envio da documentação técnica exigida.

§ 2º A autorização somente será concedida após validação da conformidade técnica e da compatibilidade dos equipamentos com os padrões definidos pelo art. 13 deste Decreto.

§ 3º A solicitação de autorização para instalação de câmeras em vias públicas deverá conter, além da documentação técnica dos equipamentos, os dados completos da empresa prestadora do serviço de videomonitoramento e do contratante.



§ 4º O certificado de integração será emitido com a identificação de ambos, vinculando o contratante à autorização concedida e atribuindo à empresa prestadora o nível de integração correspondente, conforme avaliação dos equipamentos descrita no art. 8º deste Decreto.

§ 5º A não integração ao Programa MONITORA OZ nos termos deste artigo impedirá a emissão ou renovação da respectiva autorização de funcionamento municipal, sujeitando o responsável às sanções cabíveis.

§ 6º Nos casos em que empresas privadas prestadoras de serviços de videomonitoramento solicitarem autorização para a instalação de totens, câmeras ou quaisquer outros equipamentos fixos em vias públicas, será indispensável a manifestação prévia da INOVA OZ, nos termos da Lei Complementar nº 434, de 25 de março de 2024, que delega à referida entidade a gestão do mobiliário urbano no Município de Osasco.

§ 7º A instalação de equipamentos em via pública vinculados à contratante fixo localizado no entorno, como residências, condomínios ou estabelecimentos comerciais, somente será admitida se:

I - houver anuência formal do contratante com a responsabilidade solidária pela operação e manutenção do equipamento;

II - os equipamentos apresentarem características mínimas de segurança, incluindo:

a) fixação permanente e mecanismo antifurto;



b) conformidade com normas de acessibilidade urbana e ausência de arestas cortantes.

§ 8º A autorização dependerá da validação técnica da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, da aprovação da INOVA OZ quanto ao mobiliário urbano, e da comprovação de vínculo do contratante com o imóvel correspondente.

Art. 12. A Secretaria de Segurança e Controle Urbano – SECONTRU, com o apoio da Secretaria de Tecnologia Inovação e Desenvolvimento Econômico – SETIDE, promoverá a interligação das câmeras de videomonitoramento instaladas ao Centro de Operações Integradas, nos seguintes locais:

I - escolas públicas municipais e centros de educação infantil;

II - unidades de saúde e pronto-atendimentos;

III - praças, parques e equipamentos urbanos;

IV - próprios públicos e instalações administrativas municipais;

V - vias, avenidas e logradouros públicos;

VI - outros locais de interesse público, mediante justificativa técnica.

CAPÍTULO IV – DOS REQUISITOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS



Art. 13. Os sistemas integrados ao Programa MONITORA OZ deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos:

I - resolução mínima das câmeras: 2 megapixels (Full HD 1080p), com capacidade de captura em, no mínimo, 24 quadros por segundo (fps);

II - capacidade de operação em ambientes externos, com proteção contra intempéries (certificação IP66 ou superior);

III - equipamentos dotados de visão noturna infravermelha e compensação de luz (WDR).

IV - suporte à codificação H.264, H.265 ou superior;

V - compatibilidade com os padrões ONVIF, RTSP e protocolos seguros de comunicação HTTPS;

VI - capacidade mínima de armazenamento contínuo de imagens por 30 (trinta) dias em resolução integral;

VII - integração em tempo real com a central do COI via rede segura;

VIII - equipamentos que permitam indexação por metadados (data, hora, localização, evento);

IX - os sistemas devem estar aptos a operar com APIs abertas e documentadas para integração direta com o COI.



Art. 14. As entidades públicas e privadas participantes deverão garantir a conformidade técnica integral com os requisitos estabelecidos neste capítulo como condição para integração e permanência no Programa MONITORA OZ.

Art. 15. Os equipamentos e sistemas propostos serão homologados pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, com apoio técnico da Secretaria de Tecnologia Inovação e Desenvolvimento Econômico - SETIDE, e, em caso de não atendimento, não poderão ser integrados à rede municipal de videomonitoramento.

Art. 16. As entidades participantes deverão assegurar que as câmeras permaneçam em operação contínua, com disponibilidade mínima de 95% do tempo mensal, salvo por motivo de força maior devidamente justificado.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O descumprimento das disposições contidas neste Decreto, bem como das normas complementares editadas pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e demais medidas cabíveis:

I - Advertência: aplicada nos casos de infrações de natureza leve, que não comprometam de forma significativa a operação do sistema, a segurança da informação ou os objetivos do Programa MONITORA OZ, sendo formalizada por escrito, no âmbito de processo administrativo regular, com fixação de prazo de até 30 (trinta) dias para a correção das inconformidades identificadas;



II - Suspensão da autorização ou do credenciamento: aplicada quando a infração comprometer o funcionamento do sistema, os padrões técnicos ou a segurança da operação, sendo temporária por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, e poderá ser revertida mediante comprovação da regularização das inconformidades e nova validação técnica pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano – SECONTRU;

III - Descredenciamento do Programa MONITORA OZ: aplicado em casos de descumprimento grave, reincidência em infrações ou desrespeito às diretrizes do Programa, com exclusão definitiva do responsável do sistema de integração.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas por meio de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observarão a gravidade da infração, a reincidência e o impacto ao interesse público.

§ 2º O descredenciamento não exime o responsável do dever de conservar as imagens e os dados já captados durante o período de credenciamento, nos prazos legais aplicáveis.

§ 3º As sanções administrativas deste artigo poderão ser objeto de regulamentação específica pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, devendo observar critérios objetivos de proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 18. Para fins de aplicação das sanções previstas no art. 17 deste Decreto, as infrações administrativas serão classificadas em leves, médias e graves,



conforme a natureza da conduta, o grau de impacto ao interesse público, à segurança das informações e à operacionalidade do Programa MONITORA OZ.

§ 1º Consideram-se infrações leves, passíveis de advertência:

I - a ausência de sinalização obrigatória nos pontos monitorados, nos termos do Capítulo VII;

II - a entrega intempestiva ou incompleta de documentos cadastrais ou atualizações administrativas que não comprometam a integração;

III - falhas operacionais esporádicas que não afetem a integridade dos dados ou o funcionamento do sistema;

IV - qualquer outra conduta omissiva ou comissiva que, a juízo da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, seja passível de correção sem prejuízo imediato ao Programa.

§ 2º Consideram-se infrações médias, passíveis de suspensão da autorização ou do credenciamento:

I - a reincidência em infrações leves não sanadas no prazo fixado na advertência;

II - a indisponibilidade recorrente dos sistemas de videomonitoramento, superior ao limite de 5% (cinco por cento) do tempo mensal, sem justificativa técnica aceita;



III - a instalação de equipamentos em vias públicas sem autorização prévia da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU;

IV - a operação de equipamentos em desacordo com os padrões técnicos mínimos estabelecidos no Capítulo IV;

V - a recusa injustificada em fornecer imagens, relatórios técnicos ou informações à Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU ou ao COI;

VI - a omissão na comunicação de falhas ou incidentes relevantes que comprometam a segurança do sistema.

§ 3º Consideram-se infrações graves, passíveis de descredenciamento:

I - o descumprimento grave ou reiterado das obrigações técnicas, legais ou operacionais do Programa MONITORA OZ;

II - a integração ou funcionamento sem qualquer autorização formal da Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU;

III - a violação das normas de proteção de dados pessoais, inclusive nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

IV - o compartilhamento não autorizado de imagens com terceiros, ou uso indevido para fins não previstos no Decreto;



V - a apresentação de informações ou documentos falsos nos processos de credenciamento, autorização ou integração;

VI - a manipulação ou adulteração intencional de imagens, fluxos de dados ou registros de acesso;

VII - a obstrução à fiscalização ou à auditoria técnica realizada pelos órgãos responsáveis.

§ 4º A cassação da licença de funcionamento ou da autorização municipal poderá ser aplicada nos casos em que:

I - houver manutenção deliberada de atividades após o descredenciamento;

II - forem verificadas condutas fraudulentas, dolosas ou atentatórias à finalidade pública do Programa;

III - a permanência da operação representar risco concreto à segurança urbana, à proteção de dados ou ao mobiliário urbano do Município.

§ 5º As infrações classificadas neste artigo serão avaliadas individualmente, considerando sua gravidade, extensão dos danos, reincidência e a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos do processo administrativo instaurado.

§ 6º A captação de imagens voltadas diretamente para o interior de residências, áreas privadas, espaços de intimidade pessoal ou qualquer local protegido constitucionalmente pela inviolabilidade domiciliar, sem respaldo legal



ou autorização judicial específica, constituirá infração grave, passível de descredenciamento imediato do Programa MONITORA OZ.

CAPÍTULO VI – DO ACESSO, SIGILO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 19. O acesso às imagens captadas pelos sistemas integrados ao Programa MONITORA OZ será regulado por níveis de permissão, respeitando os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança da informação.

§ 1º O acesso poderá ser concedido nos seguintes termos:

I - acesso em tempo real: restrito aos operadores autorizados do Centro de Operações Integradas - COI e às autoridades públicas formalmente habilitadas;

II - acesso a imagens armazenadas: permitido mediante autorização expressa da autoridade competente da Secretaria de Segurança e Controle Urbano, nos seguintes casos:

- a) por determinação judicial;
- b) por requisição de autoridade no exercício de função investigativa;
- c) para instrução de processo administrativo disciplinar ou sindicância interna regularmente instaurada.



§ 2º É vedado o compartilhamento, reprodução ou extração de imagens por terceiros não autorizados.

§ 3º Será garantida a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade de dados, assegurando que as imagens e dados serão utilizados exclusivamente para fins de segurança e, as que não estiverem diretamente relacionadas a investigação, serão descartadas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção aos Dados.

Art. 20. Todos os operadores e usuários com acesso aos sistemas e bancos de dados do Programa MONITORA OZ deverão ser previamente capacitados, com conteúdo mínimo em:

I - ética e segurança da informação;

II - uso responsável de tecnologias de vigilância;

III - diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);

IV - protocolo de atendimento a incidentes.

Parágrafo único. A capacitação será coordenada pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU, com o apoio da Secretaria de Tecnologia Inovação e Desenvolvimento Econômico - SETIDE e, quando necessário, por instituições especializadas.

Art. 21. As entidades públicas e privadas integradas ao Programa deverão adotar as seguintes medidas de segurança da informação:



I - controle de acesso com autenticação individualizada;

II - registro de *logs* de acesso às imagens, com identificação do usuário, data, hora e justificativa;

III - assinatura de Termo de Sigilo e Responsabilidade por todos os operadores e usuários do sistema;

IV - estar em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 22. É expressamente vedada:

I - a captação de imagens em locais protegidos por direito à privacidade, como o interior de residências, áreas de lazer privadas, banheiros, vestiários e outros ambientes de uso restrito;

II - a utilização de imagens para fins comerciais, publicitários ou de promoção institucional, sem autorização dos órgãos competentes;

III - a divulgação indevida de imagens que comprometam a integridade, honra, imagem ou vida privada das pessoas.

Art. 23. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas dispostas no art. 17 deste Decreto, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII – DA SINALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA



Art. 24. Todos os locais públicos ou privados monitorados por câmeras integradas ao Programa MONITORA OZ deverão possuir sinalização visível com a indicação “MONITORA OZ – PREFEITURA DE OSASCO”.

§ 1º A sinalização deverá conter identidade visual informativa e ser instalada em local de fácil visualização, conforme manual técnico expedido pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano - SECONTRU.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a desativação do ponto de videomonitoramento ou o descredenciamento da entidade participante.

CAPÍTULO VIII – DO TRATAMENTO E DESCARTE DE IMAGENS

Art. 25. As imagens captadas que não forem utilizadas para as finalidades legais previstas neste Decreto deverão ser eliminadas ou anonimizadas ao término do prazo de retenção estabelecido.

§ 1º A anonimização, quando aplicável, deverá seguir padrões técnicos reconhecidos, de modo a impossibilitar a reidentificação dos indivíduos filmados.

§ 2º É vedado o armazenamento indefinido de imagens, salvo nos casos de cópias destinadas a processos judiciais, administrativos ou investigativos formalmente instaurados.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 26. A Secretaria de Segurança e Controle Urbano – SECONTRU, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia Inovação e Desenvolvimento Econômico - SETIDE, poderá editar resoluções complementares e manuais operacionais visando à adequada execução deste Decreto, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 31 de outubro de 2025.

GERSON PESSOA

Prefeito